
AS INTERFACES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE GLOBALIZADA: UMA LUTA PELO FUTURO DA VIDA HUMANA

THE INTERPLAY OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN A GLOBALIZED SOCIETY:
A BATTLE FOR THE FUTURE OF HUMAN LIFE

Viviana Samara Yoko Matsui*
Lucas Rafael da Silva Delvechio**
Miguel Etinger de Araújo Júnior***

RESUMO

Na perspectiva do Direito Ambiental constitucional, este estudo busca examinar os desafios enfrentados pela sustentabilidade humana na era globalizada, com ênfase no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia de uma vida ambientalmente, socialmente e ecologicamente digna tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. É cenário deste artigo as constantes preocupações humanas com os riscos socioambientais que vêm sendo sofridos nos últimos anos. Outro ponto central de discussão é a possibilidade de superação das crises ecológicas por meio da implementação de um sistema de cooperação jurídica internacional pautado nos pilares da sustentabilidade, que se materializam com o equilíbrio social, ambiental e econômico de todas as nações. Todavia, a partir dessa perspectiva, verificou-se que há na modernidade, e em decorrência do sistema econômico capitalista, um certo grau de desigualdade ambiental entre os Estados o que dificulta, de certa forma, a efetivação de um Direito Ambiental global e a promoção de um desenvolvimento justo e equilibrado. Por fim, a metodologia adotada para a elaboração do artigo foi a pesquisa bibliográfica de cunho revisional e, utilizou-se como problemática o seguinte questionamento: de que forma o direito internacional pode contribuir para a superação das crises ecológicas modernas?

Palavras-chave: cooperação jurídica internacional; crise ecológica; desenvolvimento sustentável; direito ambiental.

ABSTRACT

From the perspective of constitutional Environmental Law, this study aims to explore the challenges of sustainable human development in the era of globalization, focusing on the right to a balanced ecosystem and ensuring a life that is sustainable in environmental, social, and

* Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bolsista Capes; Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: vivianamatsui@gmail.com

** Advogado; Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Paraná/Brasil, vinculado ao Projeto de Pesquisa: Direito à Cidade e Justiça Ambiental no Contexto Metropolitano; Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina; Especialista em Direito e Processo Tributário pela Escola Paulista de Direito. E-mail: ld_adv@outlook.com

*** Doutor em Direito da Cidade pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Universidade Estadual de Londrina nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito. Advogado. E-mail: miguel@uel.br



ecological terms for current and future generations. This article addresses the ongoing human concerns about the impact of severe environmental crises experienced by societies in recent years. A key topic is the potential to resolve ecological crises through international legal cooperation, grounded in the principles of sustainability, which aim for social, environmental, and economic harmony across nations. However, it is observed that modernity influenced by the capitalist economy, introduces a degree of environmental inequality among nations. This inequality somewhat impedes the establishment of a global Environmental Law and the pursuit of equitable and balanced development. Finally, the methodology adopted for the elaboration of the article was the bibliographic research of revisional nature and, the following question was used as problematic: in what way can international law contribute to the overcoming of modern ecological crises?

Keywords: ecological crisis; environmental law; international legal cooperation; sustainable development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 A GLOBALIZAÇÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA. 2 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DAS CRISES ECOLÓGICAS AMBIENTAIS MODERNAS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

57

INTRODUÇÃO

A globalização, fruto da modernidade, é responsável por transformações ambientais, jurídicas, econômicas e sociais, de modo que ela (globalização) pode ser definida como um processo evolutivo das sociedades pós-industriais, as quais marcadas pela intensidade das novas tecnologias e pela dinamicidade da informação, se encontram cada vez mais interconectadas. Ou seja, pode-se deduzir que a globalização foi responsável pela quebra das barreiras geográficas e, conseqüentemente, por promover um certo diálogo entre as Nações.

Uma pintura real e exposta desta realidade são os incontáveis acordos internacionais celebrados a todo instante pelos Estados com a finalidade de cooperação, comercialização, mediação de conflitos e/ou elaboração de possíveis soluções para as crises ecológicas que vêm sendo enfrentadas na modernidade.

E é nesse cenário, marcado pela quebra das barreiras físicas e geográficas, que a temática do direito ambiental se insere, tendo em vista que as constantes mudanças provocadas pelos sistemas econômicos, se refletem nos sistemas ecológicos globais. Assim, seria utopia



acreditar que a dinamicidade das sociedades não afetaria os mares, os bosques, as florestas e todas as outras formas de vida que coexistem nessa grande teia que se chama Terra.

Há autores, a exemplo de Antunes (2010, p. 3), que explicam essa relação paradoxal entre o meio ambiente e o desenvolvimento das sociedades como fruto da necessidade que o homem tem em se desenvolver a partir das bases naturais.

Para Antunes (2010, p.10), toda e qualquer atividade econômica humana se faz sob os moldes dos recursos ambientais, ou seja, os sistemas econômicos vigentes nada mais são do que energia natural. A partir disso, não é incorreto pensar que a natureza se encontra refém da economia e que, na modernidade, o homem se encontra refém do capitalismo.

A esse pensamento de “sacrifício” dos recursos ambientais em prol do desenvolvimento econômico e financeiro, Capra e Luisi (2016, p. 447), ao tratarem sobre o pensamento sistêmico e o estado do mundo, compreendem que a “obsessão de políticos e economistas pelo crescimento econômico ilimitado precisa ser reconhecida como uma das causas originais, talvez a causa original, da nossa multifacetada crise global”, tendo em vista que a ideia de crescimento ilimitado das sociedades se torna inviável frente a finitude dos recursos ambientais e às externalidades negativas do processo e desenvolvimento econômico da humanidade.

58

As mudanças climáticas, o aquecimento global, o derretimento das geleiras e a escassez ambiental representam exemplos contemporâneos do potencial destruidor humano, o que possibilita a partir desses fenômenos, constatar que as externalidades negativas do processo econômico vêm atingindo a humanidade desde a revolução industrial, difundindo pelo mundo a utilização de recursos naturais como se infindáveis fossem e intoxicando a atmosfera com gases efeito estufa, a partir da utilização de combustíveis fósseis, como principal matriz energética.

A partir disso, o desenvolvimento humano pautado somente em interesse econômico (geração de riquezas) atrelado à globalização, se desagua nas crises ecológicas contemporâneas que, infelizmente, em razão do caráter transfronteiriço e intergeracional do dano provocado pelas sociedades industriais, já não podem mais ser resolvidas pela forma tradicionalmente adotada pelos Estados de resolução dos danos socioambientais.

A forma tradicionalmente adotada pelos Estados em resolver problemas ambientais não mais se justifica na era globalizada, tendo em vista que o caráter regional das normas, na



modernidade, cede espaço para uma internacionalização das discussões jurídicas sobre a proteção do meio ambiente.

Isto é, se antes a norma se limitava aos Estados e a seus territórios, na contemporaneidade, se faz necessária a implementação de uma cooperação jurídica internacional que vise a preservação ambiental em um cenário global e que se proponha a estabelecer soluções internacionais capazes de lidar com os riscos socioambientais modernos que se caracterizam pelo caráter transfronteiriço e intergeracional.

Neste sentido, na modernidade, percebe-se que “os principais problemas do nosso tempo-energia, meio ambiente, mudanças climáticas, segurança alimentar, segurança financeira- não podem ser entendidos isoladamente”, de modo que passam a ser compreendidos como problemas sistêmicos, isto é, são questões que se tornam interconectadas e que são interdependentes (CAPRA; LUISI, 2016, p. 447). Isso evidencia a necessidade de superação das tradicionais resoluções de conflitos ambientais para que seja possível enfrentar a nova realidade marcada por crises ecológicas globais.

A ênfase no individualismo e na competição pode resultar num sistema onde apenas as empresas mais adaptáveis sobrevivem, o que fomenta uma busca incessante pela inovação tecnológica, que pode, a depender do caso, melhorar o padrão de vida populacional, trazendo conveniências e eficiências anteriormente inimagináveis.

No entanto, esse mesmo processo muitas vezes pode implicar em consequências sociais negativas, levando, na maioria das vezes, a uma crescente concentração de riqueza, onde os benefícios do desenvolvimento tecnológico são desigualmente distribuídos. Além disso, o foco na maximização de lucros e na eficiência pode levar a uma exploração excessiva dos recursos naturais, o que pode contribuir para a degradação ambiental e para a exacerbação das mudanças climáticas.

Desta forma, o presente trabalho a partir da pesquisa bibliográfica e documental, descortina o seu olhar para o papel desempenhado pelo Direito Ambiental na modernidade, tendo em vista que o objetivo deste estudo é compreender o papel do Direito Ambiental para a erradicação e/ou minimização dos riscos socioambientais para a garantia de um futuro minimamente digno para as presentes e futuras gerações. Ao longo das discussões, questiona-se sobre as formas de contribuição do Direito Ambiental Internacional para a superação das crises ecológicas modernas. Assim, o trabalho se estrutura em três pontos fundamentais: a



globalização, os danos e as possibilidades jurídicas de superações para as crises ecológicas modernas.

1 A GLOBALIZAÇÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA

A globalização é um fenômeno vivenciado a todo instante pelas sociedades modernas, ao menos desde o Século XV. Ela (globalização) é fruto das constantes revoluções industriais, tecnológicas e sociais do homem. Ao mesmo tempo, trata-se de causa e efeito da dinamicidade das cidades.

Nas palavras de Matias (2005, p. 107), a globalização pode ser definida como um processo que dita o “movimento do mundo em uma determinada direção”, que se materializa com a criação de uma sociedade de economia global pautada na ideia de integração e quebra de fronteiras geográficas. Em outras palavras, a globalização pode ser compreendida como uma evolução das sociedades pós-industriais, caracterizadas por tecnologias avançadas e um fluxo acelerado de informações, tornando as nações mais interligadas.

60

A partir disso, pode-se observar uma tendência mundial em internacionalizar a economia e a intensificar os comércios, os quais, se observado o posicionamento de Antunes (2010, p. 3), se originam da exploração dos recursos naturais. Dentro desse contexto de transposição das fronteiras físicas, emerge a importância do Direito Ambiental, uma disciplina jurídica que reconhece a influência direta e indireta das atividades econômicas sobre os ecossistemas globais.

A perspectiva de que as sociedades não impactariam negativamente o meio ambiente é considerada uma ilusão, dado que as atividades humanas inevitavelmente afetam oceanos, florestas e diversas formas de vida na Terra.

Nota-se que a expansão do capitalismo no mundo globalizado acelera um processo denominado de “Destrução Criativa”, cujo conceito foi elaborado pelo economista austríaco Joseph Schumpeter. A partir desse fenômeno, é possível compreender que à medida que o capitalismo vai se difundido nas sociedades, inovações vão surgindo, as quais rompem com a ordem previamente estabelecida, aumentando as pressões competitivas e estabelecendo novas ordens (SCHUMPETER, 1982, p. 112-113).



Schumpeter tenta demonstrar, com o conceito de “Destruição Criativa”, que o capitalismo se desenvolve por meio de ciclos de inovação tecnológica e concorrência de mercado. Por um determinado lapso de tempo, as empresas competem dentro de um mesmo paradigma tecnológico, que lhes obriga a reduzir margens de rentabilidade para que possam competir no mercado, até o momento em que essa redução implique na aproximação dos custos fixos de produção. Para alçar novamente a rentabilidade, as empresas são obrigadas a inovar e quebrar o paradigma tecnológico estabelecido, para então alcançar “Lucro de Monopólio”.

Esse processo competitivo, que marca o capitalismo, reforça o pensamento individualista neoliberal, no qual somente as empresas que a ele se adaptam conseguem sobreviver. Essa corrida pela sobrevivência econômica tem como desfecho o desenvolvimento tecnológico, que apesar de melhorar as condições de vida da humanidade, resulta em uma elevação da miséria, da marginalização e da exclusão social, tanto de classe como ambiental, como bem afirma Boaventura (2002, p. 53):

Se para alguns ela continua a ser considerada como o grande triunfo da racionalidade, da inovação e da liberdade capaz de produzir progresso infinito e abundância ilimitada, para outros ela é anátema já que no seu bojo transporta a miséria, a marginalização e a exclusão da grande maioria da população mundial, enquanto a retórica do progresso e da abundância se torna em realidade apenas para um clube cada vez mais pequeno de privilegiados.

61

Além disso, a busca pela hegemonia econômica no mercado internacional é marcada pela figura do *homo economicus*, que segundo Zaoual (2010, p. 14) é um “homem fictício que a economia criou para si mesma a fim de justificar seu projeto científico”, cujo comportamento é limitado ao consumo e à produção, desconsiderando qualquer complexidade da racionalidade humana nas dimensões socioculturais, políticas e ambientais. A lógica utilitarista desse processo de modernização se perfaz na provocação do hiperconsumo, que movimenta as bases econômicas de um mercado regido pelas engrenagens da abstração do preço em relação à demanda.

A globalização, portanto, quebrou as fronteiras do capitalismo neoliberal, que impôs a naturalidade do comportamento do *homo economicus* em um ambiente de extrema competição, no qual somente sobrevive aquele que aposta na inovação e maximização de sua produção.

Não há, nessa consciência, uma preocupação concreta em relação ao meio ambiente, do qual são retiradas as matérias primas utilizadas na produção de grande escala. Antunes (2008, p. 3-4), nesse sentido, determina que “qualquer atividade econômica se faz sobre a base



de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia”, evidenciando-se, portanto, a necessidade de regulamentação da atividade exploratória.

As consequências negativas dessa interdependência podem ser verificadas desde a Revolução Industrial, que promoveu a intensa exploração de recursos naturais e a emissão de gases de efeito estufa¹ por meio da queima de combustíveis fósseis.

Este cenário tem conduzido afirmações de que se está vivenciando o Antropoceno, a era geológica na qual ação humana se tornou a principal força das alterações ambientais mundiais (KOTZÉ, 2018, p. 12). Segundo o Autor, “*we are crossing planetary boundaries while causing a state-shift in Earth’s biosphere as we are entering the Anthropocene, which is an altogether more unpredictable and unstable geological epoch*”².

Assim, o desenvolvimento humano, quando guiado unicamente por motivações econômicas e fortalecido pela globalização, pode vir a contribuir com as crises ecológicas atuais, cujos danos transfronteiriços e intergeracionais não podem mais ser mitigados por abordagens tradicionais de resolução de conflitos ambientais adotadas pelos Estados.

Da mesma forma, o desemprego e a miséria se tornaram consequências ‘necessárias’ da economia capitalista, compondo uma reserva de mão-de-obra, que é parte integrante do processo de regulação do mercado, conforme descrito por Marx:

[...] população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional (MARX, 2017, p. 707).

Em uma sociedade globalizada, marcada pelo hiperconsumo, que incentiva um processo produtivo pautado na constante provocação de danos socioambientais, os quais transpassam fronteiras e podem transpassar gerações, as discussões sobre a aplicação do Direito

¹ Gases de efeito estufa (GEE) são gases encontrados na atmosfera terrestre, capazes de absorver e reemitir a radiação térmica. A partir disso, verifica-se o fenômeno do efeito estufa em que há a retenção do calor solar na atmosfera, mantendo-se, assim, a temperatura da Terra. Todavia, quando há um aumento da produção desses gases (a exemplo da queima do carbono), observa-se que há uma intensificação do fenômeno o que resulta em crises climáticas ocasionadas pelo aumento da temperatura do Planeta.

² “Estamos cruzando fronteiras planetárias enquanto causamos uma mudança de estado na biosfera da Terra conforme entramos no Antropoceno, que é uma época geológica imprevisível e instável”. Tradução livre.



Ambiental necessitam de maior espaço, ampliando o direito para além dos muros de um único Estado.

2 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DAS CRISES ECOLÓGICAS AMBIENTAIS MODERNAS

Nesta esteira, se observado o papel do Direito Ambiental para a estruturação do equilíbrio econômico-ambiental, verifica-se que o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) (expressão usada por Antunes na citação a seguir para se referir ao Direito Ambiental Internacional) se depara com a necessidade de elaboração de novas alternativas para a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, para a promoção de um desenvolvimento social, econômico e ambientalmente justo.

Para Antunes (2020, p. 265):

O DIMA é uma das respostas dadas pela comunidade internacional à deterioração dos recursos ambientais em escala planetária. É resposta jurídica, originada na compreensão comum dos sujeitos de Direito Internacional no sentido de que somente uma ação uniforme e articulada entre os diversos atores internacionais é capaz de solucionar problemas que ultrapassam a fronteira de um único estado.

63

Complementa o autor:

Nele estão incluídas as matérias que, simultaneamente, são de interesse de múltiplos Estados, tais como as poluições transfronteiras, os recursos do mar, as mudanças climáticas globais e a proteção da diversidade biológica, bem como matérias de interesse regional, e. g., a proteção de um determinado rio internacional ou de florestas que se espalham por mais de um país.

Diante da dualidade das externalidades negativas ambientais, verifica-se uma inclinação dos Estados soberanos em promover uma rede de cooperação jurídica para superação das crises ecológicas globais, reconhecendo a necessidade de uma ação conjunta entre os diversos atores internacionais para abordar problemas que ultrapassam fronteiras nacionais

Tal cooperação não se resume a ações em conjunto entre os países. Dentre os diversos atores fundamentais para a evolução do pensamento jurídico sobre essa questão da internacionalização, encontra-se o Poder Judiciário local (brasileiro), que tem dado sinais de avanço no sentido de se valer de outras fontes do Direito, que não seja o Direito nacional. Neste sentido, tem tomado corpo o necessário diálogo das fontes em decisões judiciais, como é o caso



do voto do Ministro Luiz Edson Fachin, na ADO nº 59 (BRASIL, 2022, p. 253-257), na qual afirma a necessidade do “diálogo das cortes” a que se refere André de Carvalho Ramos (2015, p. 408-410). Em seu voto, que contribuiu para a decisão final do STF, o Ministro aduziu a necessidade de o Tribunal examinar “o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos”, fazendo referência aos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ayala e Rodrigues (2013, p. 319) asseveram que “a preservação das bases naturais da vida, além de objetivo estatal, é interesse geral”, de modo que seja possível tanto para as presentes quanto para as futuras gerações “o desenvolvimento da vida, e a garantia de sua perpetuação no tempo”, sendo este o raciocínio do desenvolvimento sustentável, apregoadado pelas Nações Unidas.

Freitas (2016) ensina que o grande destaque da promoção de um desenvolvimento sustentável é justamente o alcance de uma isonomia ambiental, econômica, política e jurídica, de modo que a vida humana possa perpetuar no espaço e no tempo com insumos mínimos de dignidade.

Significa dizer que o homem, por meio da sustentabilidade, busca restaurar o equilíbrio entre a preservação e o progresso, ou seja, se desenvolver com respeito à Terra. Ressalte-se que a globalização não é “inimiga” da humanidade, ao revés, a inovação tecnológica e científica contribuem para uma melhora de vida da humanidade, contudo, o modo de produção no qual se assentou o desenvolvimento global nos últimos anos se revela como um risco para a sociedade.

Se observados os danos ambientais vivenciados na contemporaneidade nota-se que o progresso da humanidade está fadado ao fracasso e, que o homem, cada vez mais se encontra com o seu fim, conforme se posiciona Beck, em sua obra: *Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade* (2010). Assim, a humanidade, diante dos riscos ambientais atuais, precisa de um Direito Ambiental Internacional voltado para a sustentabilidade e dignidade humana, que desfaça os paradigmas do desenvolvimento capitalista neoliberal. A cooperação jurídica internacional pode ser um instrumento vital para atenuar as crises ecológicas contemporâneas e assegurar um futuro digno para as próximas gerações.

Se analisadas as crises climáticas, seus efeitos e suas consequências, como as secas e chuvas extremas, bem como os vazamentos de petróleo, que causam perda e contaminação da vida marinha, nota-se que a afirmativa do autor não foge à realidade de um futuro marcado pelo



desgaste do meio ambiente, sendo preciso quebrar as amarras do desenvolvimento capitalista neoliberal, no qual se assenta a globalização, substituindo a figura do “*homo economicus*” para uma compreensão de sustentabilidade nas relações econômicas.

O mundo, ao se chocar com o potencial destruidor do homem, pode encontrar na cooperação jurídica internacional uma rede de apoio capaz de minimizar as crises ecológicas contemporâneas e garantir a seus descendentes o direito de nascer e de contar a sua própria história. Logo, para que se verifique uma real mudança no cenário social e ambiental, faz-se necessária a atuação positiva dos Estados soberanos por meio de políticas de proteção ambiental e de direitos humanos, as quais sofreram forte redução a partir da propagação das ideias neoliberais de economia.

CONCLUSÃO

Do exposto, pode-se constatar que a globalização trouxe consigo uma série de transformações em diversas esferas da sociedade, sendo responsável por interferir no âmago das relações ambientais, jurídicas, econômicas e sociais, de modo que esse processo evolutivo das sociedades pós-industriais impulsionado pelas novas tecnologias e a dinâmica da informação, resultou em uma interconexão crescente entre as Nações.

Todavia, em resposta a essa reestruturação das sociedades modernas, o mundo pode evidenciar de perto o potencial poluidor do homem e os efeitos ambientais negativos causados pela exploração insustentável dos recursos ambientais. A globalização revelou a interdependência dos sistemas naturais e econômicos, evidenciando a necessidade de uma abordagem holística e colaborativa para enfrentar os desafios ambientais que não conhecem fronteiras.

Com a evolução das sociedades e o agravamento das crises ecológicas, que colocaram o homem diante do seu próprio fim, houve, internacionalmente, a necessidade de universalizar normas ambientais, por meio da cooperação jurídica internacional e da criação de novas formas de pensar o Direito Ambiental.

O Direito Ambiental Internacional surge, então, como um componente crítico na construção de um futuro mais sustentável, pois oferece uma estrutura para ação conjunta, promovendo a preservação ambiental em escala global, atendendo ao imperativo de um desenvolvimento que respeite os limites da natureza e as necessidades das gerações futuras.



A implementação de políticas e regulamentações internacionais eficazes, pautadas pelo compromisso com a sustentabilidade, é essencial para inverter as tendências de degradação e para promover uma qualidade de vida justa e digna para todos. Isso implica não apenas em mudanças legislativas, mas também em uma transformação nas mentalidades e nas práticas econômicas, em busca de um equilíbrio entre o crescimento e a conservação.

Em suma, o que se pretende com a cooperação jurídica internacional ambiental é garantir a proteção do meio ambiente, de modo a transpassar as fronteiras nacionais, garantindo, portanto, o direito ao futuro das gerações vindouras e a existência minimamente digna das presentes gerações. O que se procura nesse momento é muito além de sobreviver, é viver em um ambiente economicamente sustentável, dignamente humano e ambientalmente conservado.

Assim, a globalização não deve ser vista apenas como uma força de mercado, mas como uma oportunidade para repensar e redefinir as relações humanas com o meio ambiente e entre si próprio, assegurando que o direito de cada ser humano a um ambiente saudável seja uma prioridade inalienável e fundamental para o presente e o futuro.

REFERÊNCIAS

66

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 03-56.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito internacional do meio ambiente: particularidades. *In Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.17 n.37, p.263-294, jan./abr. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ARAÚJO, JR., Miguel Etinger de; PENTINAT, Susana Borràs. "O conceito de justiça ambiental e sua necessária aplicação no sistema contratual brasileiro". *In Estudos de Direito Negocial e Democracia*. Birgui: Editora Boreal, 2016, p. 209-235.

AYALA, Patryck de Araújo; RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. "Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de bem viver", *In Anais do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Cosmopolitismo e Governança Transnacional Ambiental. Uma Agenda Para o Desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**, ano 4, n. 7, jan./jun. 2016.



BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. Ação de Declaratória de Omissão – ADO nº 708. Disponível em : <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360101699&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CAPRA, Fritijof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução: Mayra Teruya Eichemberg, Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2016.

DOWBOR, LANDISLAU. **A era do capital improdutivo**: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FREITAS, Juarez Freitas. **Sustentabilidade. Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum: 2016.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

KOTZÉ, Louis. A Global Environmental Constitution for the Anthropocene? **Transnational Environmental Law**, v. 8, n. 1, p. 11-33, 2018.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política, livro 3: o processo global de produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra. 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 13-27.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

ZAOUAL, H. O homo situs e suas perspectivas paradigmáticas. **OIKOS**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2010.

